



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/02/2026. Publicação: 27/02/2026. Nº 042/2026.

ISSN 2764-8060

Recomendação nº 4/2026 - 3ªPJSNI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, notadamente o direito à educação, amparado no princípio da dignidade da humana;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação com igualdade de condições para acesso e permanência, não podendo sofrer restrições diretas ou indiretas por barreiras econômicas impostas por práticas escolares ou administrativas (arts. 53 e 54 do ECA);

CONSIDERANDO que a exigência, solicitação ou condicionamento (explícito ou velado) de pagamento, “contribuição”, “taxa”, “rateio” ou “doação” para custeio de itens de uso coletivo (p. ex., papel A4, EVA, materiais de limpeza/higiene, itens administrativos/pedagógicos de consumo comum) afronta a gratuidade do ensino público e pode produzir efeito discriminatório, comprometendo a permanência e a isonomia no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) destina recursos para custeio, manutenção e pequenos investimentos, visando ao funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas beneficiárias, com regras próprias de emprego dos recursos;

CONSIDERANDO que tramita na 3ª Promotoria de Justiça de Santa Inês, o Procedimento Administrativo sob o SIMP nº 2645-267/2025, cujo objeto é projeto Aluno Presente, que prevê governança intersetorial formalizada, base unificada de frequência, rotina quinzenal de alertas, protocolos padronizados, comunicação ao Conselho Tutelar, e monitoramento trimestral com relatórios circunstanciados.

RESOLVE RECOMENDAR aos Secretários Municipais de Educação de Santa Inês/MA e de Bela Vista do Maranhão/MA, bem como à Gestora da Unidade Regional de Educação de Santa Inês/MA, que orientem, formal e expressamente, os (as) gestores (as) das unidades escolares para que:

1. Vedem, de imediato, qualquer exigência ou solicitação, por qualquer meio (inclusive comunicados, bilhetes, reuniões, listas, grupos de mensagens, “campanhas”, formulários, rifas, rateios, arrecadações ou “contribuições”), pagamento ou fornecimento por pais/responsáveis/estudantes de materiais escolares de uso coletivo dos estudantes ou das unidades escolares, no âmbito das redes municipais e, no que couber, das unidades sob abrangência da Unidade Regional de Educação.
2. Limitem eventual lista de material escolar a itens de uso estritamente individual do (a) estudante, vedada a inclusão de materiais de consumo comum/administrativo/pedagógico destinados ao uso coletivo (ex.: papel, materiais de expediente, itens de higiene/limpeza, insumos de escritório ou equivalentes).
3. Não condicionem, sob qualquer forma, matrícula, rematrícula, frequência, participação em atividades, acesso a avaliações, entrega de documentos escolares, ou qualquer providência pedagógica/administrativa ao pagamento, doação ou entrega de materiais/valores.
4. Providenciem que necessidades de insumos de uso coletivo sejam supridas exclusivamente por meios institucionais, mediante planejamento, requisições administrativas, aquisições/contratações regulares e/ou utilização das rubricas admitidas do PDDE, quando aplicável, observadas as normas de execução, aplicação e prestação de contas.
5. Assegurem ampla publicidade desta Recomendação no âmbito das Secretarias e das unidades escolares (afixação em mural, divulgação em canais oficiais e comunicação às direções), com linguagem clara às famílias de que não há cobrança de material de uso coletivo, orientando que eventual pedido indevido seja comunicado à Secretaria/URE e, se necessário, ao Ministério Público.
6. Adotem medidas de controle e apuração interna para prevenção e repressão de práticas reiteradas, inclusive mediante orientação/capacitação das equipes gestoras e instauração de procedimento administrativo quando houver notícia de exigência indevida.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/02/2026. Publicação: 27/02/2026. Nº 042/2026.

ISSN 2764-8060

Solicito que os Recomendados informem a esta 3ª Promotoria de Justiça de Santa Inês/MA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para o e-mail institucional pji_santaines@mpma.mp.br, as providências adotadas para o cumprimento integral desta Recomendação, encaminhando:

- Cópia do ato/orientação expedido às unidades escolares; e
- Comprovação de divulgação/publicidade (ao menos registro do comunicado institucional).

O descumprimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive para tutela do direito à educação e responsabilização por eventuais irregularidades constatadas.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

- 1- Ao CAOP-Educação, via e-mail institucional, para fins de ciência;
- 2- À Biblioteca do MPMA, via e-mail institucional, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc. e pdf.);
- 3- Aos Conselhos Municipais de Educação, para fins de ciência.

Cumpra-se. Cumpre salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto aos assuntos da presente recomendação.

Cumpra-se.

Santa Inês, data da assinatura. Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)
CLAUDIO BORGES DOS SANTOS
Promotor de Justiça, resp.
Portaria-GAB/PGJ nº 1649/2026

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, Promotor de Justiça, respondendo, em 26/02/2026, às 09:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 5/2026 - 3º PJSNI

Santa Inês, data do sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, notadamente o direito à educação, amparado no princípio da dignidade da humana.

RESOLVE RECOMENDAR aos Secretários Municipais de Educação de Santa Inês/MA e de Bela Vista do Maranhão/MA, bem como à Gestora da Unidade Regional de Educação de Santa Inês/MA, que orientem, formal e expressamente, os (as) gestores (as) das unidades escolares para que:

1. Não iniciem e não mantenham aulas presenciais em prédio com risco (rachaduras relevantes, teto com infiltração/risco de queda, parte elétrica exposta, risco de incêndio, obra sem isolamento, entulho em circulação, muro/estrutura instável), adotando a proteção integral de crianças e adolescentes como prioridade.
2. Ao identificar risco, façam imediatamente:
 - 2.1 Isolamento/interdição da área perigosa (ou do prédio, se necessário);
 - 2.2 Comunicação imediata à Secretaria de Educação/URE e à comunidade escolar;
 - 2.3 Solicitação de vistoria por Defesa Civil e/ou técnico habilitado (engenheiro/arquiteto) para indicar se é possível usar parte do prédio ou se deve suspender as aulas.